

NOTA EXPLICATIVA SMS/SURGH/DPGO Nº 007/2025

Contagem, 24 de setembro de 2025.

A sra. Fabiana Cristina Ferreira da Silva
Agente de Contratação / Pregoeira
Diretoria de Compras e Contratos

Assunto: Resposta às Impugnações ao Edital - Empresa: LOCAMED

Prezada Senhora Pregoeira

Encaminhamos saneamento da impugnação da empresa acima supracitada para continuidade do certame.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa LOCAMED, referente à comprovação de qualificação técnico-operacional, a Secretaria de Saúde de Contagem, em conformidade com as diretrizes do serviço público e a legislação vigente, emite a seguinte resposta.

Análise da Qualificação Técnica com Base na Lei nº 14.133/2021**a) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – DA ADOÇÃO DE ÍNDICES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA A AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A exigência do Índice de Endividamento Geral (GE) de até 1,00 para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme previsto no edital, está em total consonância com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

O Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração Pública estabeleça índices econômicos para demonstrar a aptidão do licitante, desde que devidamente justificados e que não sejam "não usualmente adotados".

O índice de endividamento igual ou inferior a 1,00 ($GE \leq 1,00$) significa que o valor do passivo total da empresa não é superior ao seu ativo total. Este é um parâmetro contábil e financeiro plenamente reconhecido e não pode ser considerado incomum ou vedado pela legislação.

A escolha deste índice reflete o compromisso da Secretaria de Saúde com a ampliação da competitividade. Estabelecer um índice mais restritivo, como 0,5, poderia limitar indevidamente a participação de empresas com saúde financeira adequada, mas que não se enquadram em um critério mais conservador. A Lei de Licitações busca a seleção da proposta mais vantajosa, e a competitividade é um pilar essencial para alcançá-la.

Além disso, a avaliação da robustez financeira da empresa não se baseia em um único índice, mas em um conjunto de indicadores, incluindo índices de liquidez. A combinação dessas exigências oferece uma análise completa e segura da capacidade da licitante de cumprir com as obrigações contratuais, garantindo a continuidade e a qualidade do serviço público, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, a impugnação é indeferida, pois a exigência do Índice de Endividamento Geral já se alinha com a legislação, garante a competitividade do certame e, em conjunto com os demais índices, é suficiente para assegurar a aptidão econômico-financeira dos participantes.

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Administração Pública, em atenção à impugnação apresentada, reitera que as exigências do Edital e do Termo de Referência estão em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O subitem 11.11.1.1 do instrumento convocatório estabelece a necessidade de comprovar o quantitativo mínimo de 50% das quantidades licitadas por meio de atestados de capacidade técnica. É importante destacar que o edital não impõe qualquer restrição quanto ao número de atestados que podem ser apresentados.

A intenção desta Administração é garantir a mais ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes. A redação atual do edital já permite, por padrão, que a comprovação do quantitativo exigido seja feita pela somatória de atestados, sejam eles de contratos executados simultaneamente ou não. Essa interpretação está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Portanto, a impugnação é indeferida, pois o edital já contempla a possibilidade solicitada, e sua redação é suficiente para assegurar a participação de todos os licitantes que demonstrem a capacidade técnica necessária para a prestação do serviço público.

c) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

O questionamento aponta, de forma coerente e fundamentada, as dificuldades inerentes ao cenário atual da indústria automotiva nacional, que afetam a aquisição e a preparação dos veículos exigidos pelo edital, citando as seguintes etapas:



- Aquisição e Recebimento dos veículos (novos ou seminovos), sujeita à disponibilidade e ao prazo de entrega dos fabricantes/fornecedores.
- Transformação e Adequação dos veículos para atender às especificações e exigências editalícias.
- Contratação e Alocação dos profissionais necessários.

Tais etapas, conforme demonstrado, demandam um lapso temporal que excede o prazo inicialmente previsto, tornando-o insuficiente e, conseqüentemente, passível de comprometer a exequibilidade do serviço e de restringir a competitividade do certame. A dilação do prazo confere maior segurança jurídica e permite que um maior número de licitantes consiga cumprir as obrigações assessórias exigidas.

Pelo exposto, e com o intuito de garantir a ampla competitividade e a efetiva exequibilidade do objeto licitado:

Fica ESTABELECIDO que o prazo para o início da prestação dos serviços será estendido para 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato ou da ordem de serviço, conforme o que estiver previsto no instrumento convocatório.

A presente decisão deverá ser publicada no mesmo veículo de divulgação do edital para conhecimento dos demais interessados.

Cordialmente,



Leonardo Andrade de Paula
Matrícula: 01567820

Leonardo Andrade de Paula
Diretor de Gestão Administrativa da Urgência e Emergência

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-10, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital.

a) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – DA ADOÇÃO DE ÍNDICES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA A AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

"§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

GE ≤ 0,5 (ou seja, o valor das dívidas não deve ultrapassar 50% do ativo total da empresa).

Um índice de endividamento geral de 1,00 significa que para cada R\$ 1,00 em ativos que a empresa possui, ela tem R\$ 1,00 em dívidas. Isso indica que a empresa está totalmente financiada por terceiros e não possui capital próprio para fazer frente às suas obrigações.

RELATÓRIO TÉCNICO

Trata-se do Processo Licitatório Nº 162/2025, Pregão Eletrônico Nº 047/2025 e Edital Nº 085.2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO B PARA O SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA, AMBULÂNCIA TIPO A, E AMBULÂNCIA TIPO A COM ACESSIBILIDADE PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, E VEÍCULO DO TIPO CARROCINHA PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE, SEM CONDUTOR, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA ATENDER À REDE SUS CONTAGEM/MG.

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação. A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis.

Para a contratação do objeto supracitado, foram exigidos através do EDITAL nº 085/2025 os seguintes índices:

LC - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = Referência ≥ 1,00

LG - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = Referência ≥ 1,00

SG - ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL = Referência ≥ 1,00

GE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL = Referência ≤ 1,00



A exigência de índices Econômicos pela Administração Pública visa garantir a capacidade e assegurar com acertado grau de confiança e transparência, a aptidão econômica futura diante compromissos, além de certificar que o fornecedor possui os recursos necessários para executar o contrato, assegurando que o contrato seja bem executado, evitando que a empresa, por falta de recursos financeiros, não consiga cumprir o que foi acordado, além de prevenir que a Administração sofra perdas financeiras e que os serviços públicos não sejam entregues de forma adequada.

Ao selecionar empresas financeiramente sólidas, a Administração aumenta as chances de contratar o melhor fornecedor e obter a melhor oferta para a população.

Importante entender que índices usuais não significam excepcionais, por isso a **necessidade de ampliar análise utilizando outros índices** para assegurar solidez e subsidiar tomada de decisão do gestor.

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

No caso específico, apesar de não ser o mais importante dos índices, se torna necessário na avaliação da saúde financeira da empresa diante do endividamento da empresa em relação ao seu Ativo Total, trazendo menor risco de inadimplência.

O Índice de Endividamento Geral revela o nível e/ou proporção do endividamento da empresa em relação ao seu ativo total, mostrando quanto das dívidas estão financiando os ativos da empresa e quanto seu capital é de terceiros.

Contabilmente o índice de Endividamento Geral $\leq 1,00$, sinaliza segurança financeira e que a empresa é capaz de arcar com seus compromissos considerando seus ATIVOS. A exigência de um IEG $\leq 0,50$ é considerada rigorosa para os padrões contábeis e administrativos. Vale lembrar que não existe um percentual fixo para o endividamento geral em licitações. Cabe a cada edital estabelecer seu índice permitido e que seja um percentual razoável, não demonstrando restrição à competitividade do certame, em ofensa aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Acórdão 2365/2017-Plenário

PORTARIA-TCU Nº 121, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Art. 80. A mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira será realizada por meio de dados obtidos:

- I - nos dois últimos balanços patrimoniais exigíveis na forma da lei e de regulamentos na data de realização da licitação, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;*
- II - nas duas últimas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) apresentadas na forma da lei; e*
- III - § 1º Os indicadores previstos no edital serão calculados por exercício, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem às demonstrações contábeis.*


Edmar Câmara Santos
CONTADOR - CRC 108283